

À

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS - NUCLEP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO PARA USO INDUSTRIAL, MODALIDADE A GRANEL, COMPREENDENDO A MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO, COMPOSTA DE: TANQUE DE ARMAZENAMENTO; DISPOSITIVOS DE CONTROLE DA VAZÃO E SEGURANÇA; AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 60 METROS DE TUBULAÇÃO DE 1" EM AÇO CARBONO, LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA; EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS E DEMAIS LEGISLAÇÕES APPLICÁVEIS; COM CESSÃO EM COMODATO DE TODO O SISTEMA PARA A DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DA PLANTA INDUSTRIAL DA NUCLEP, COMO INSUMO DAS ATIVIDADES FABRIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminent Administativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"O objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Da análise do edital, verifica-se omissão relativamente ao prazo de vigência contratual, motivo pelo qual, questiona-se:

- **Qual o prazo de vigência do contrato?**

IV. QUANTO AO VOLUME DO OXIGÊNIO LÍQUIDO

Da análise do descritivo dos itens objeto deste pregão, verifica-se que não há informação relativamente ao volume de consumo do Oxigênio Líquido, nem a vazão.

Assim, questiona-se:

- **Qual o volume estimado mensal de consumo de Oxigênio Líquido e a vazão do processo?**

III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

Da análise do edital, conclui-se que não há exigência de vistoria.

Contudo, é imperioso salientar que a vistoria é ato imprescindível à vinculação e estabelecimento de responsabilidade quanto à obrigação do licitante. Senão vejamos:

O objetivo da exigência da vistoria é permitir que o licitante tome conhecimento das condições físicas do local da obra: a) para orientá-lo na elaboração da proposta; e b) para impedir que o licitante venha alegar, durante a execução do contrato, desconhecimento de qualquer elemento físico.

O Termo de Vistoria (ou laudo de Visita Técnica) emitido à licitante a torna responsável pela execução integral dos serviços – sobretudo o de instalação de tanques – independentemente das condições do local.

A corroborar, cite-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011, onde a Segunda Câmara, assim se manifestou acerca da finalidade da realização de visita técnica:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ao admitir a possibilidade de não se conhecer previamente as instalações, a Administração estará sujeita a ser responsabilizada por eventuais problemas contratuais, e até mesmo a pedidos de readequação de preços em virtude de ocasionais adequações da área e dos equipamentos.

A exigência de que seja realizada a visita técnica objetiva a garantia de que todas as licitantes elaborem suas propostas de acordo com as reais condições da execução contratual. Vale dizer que a contratação em tela envolve uma série de atividades e obrigações, dentre elas o levantamento das áreas físicas dos locais das instalações, principalmente dos tanques (para verificar o acesso para o caminhão), mas também onde serão instalados os cilindros (centria, avulsos, etc.), os custos de instalação que dependem diretamente das condições do local.

No caso em questão se faz necessário uma maior especificação técnica para a instalação da central de distribuição.

Dessa forma é evidente a utilidade de se vistoriar o local onde ocorrerá a instalação.

Certamente a vistoria presta-se a que os licitantes obtenham o conjunto de informações que dificilmente seriam dispostas no Edital. A vistoria é o complemento necessário para que o objeto da licitação esteja descrito de forma clara e objetiva.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (g.n)

A inteligência da Súmula deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas. Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do

objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Diante do exposto, vem a ora Impugnante requerer a retificação do edital para que conste a exigência da visita técnica, pois, com a ausência da respectiva visita e omissões das informações necessárias e imprescindíveis acaba por RESTRINGIR a participação de novos competidores.

Por oportuno, questiona-se:

- O local de instalação descrito no edital permite acesso a carretas para abastecimento?

IV. QUANTO AO DIMENSIONAMENTO

Da análise do edital verifica-se a ausência de dimensionamento do tanque de armazenamento e dos dispositivos de controle de vazão.

Nesse sentido, questiona-se:

- Qual o dimensionamento do tanque de armazenamento do Oxigênio Líquido?
- Qual o dimensionamento e especificação dos dispositivos de controle da vazão ?

V. QUANTO À RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS

Da análise do edital verifica-se a ausência de qualquer referência quanto à responsabilidade pelas obras civis.

Nesse sentido, questiona-se:

- A manutenção da ampliação da rede de distribuição com fornecimento e instalação de aproximadamente 60 metros de tubulação de 1" em aço carbono, ligação à rede de distribuição e serviço contínuo será de responsabilidade da empresa ganhadora?
- A construção da base Civil e demais acessórios para instalação da central líquida de distribuição será de responsabilidade da empresa ganhadora?

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio
http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. .” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua

tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 13 de Novembro de 2025.

ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247
701

Assinado de forma digital
por ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Dados: 2025.11.13
14:52:29 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA